



PARECER Nº 004/2019-MPC/RR

Processo: 0679/2015

Assunto: Prestação de Contas de Gestão - 2015

Órgão: Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília - SERBRAS

Responsáveis: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti

Ricardo Jansen Campos Padilha

Álvaro Francisco Pereira Neto

Danielle Silva Ribeiro Campos Araújo

Marcelo de Sá Mendes

Vanessa Alves Freitas

Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DE RORAIMA EM BRASÍLIA. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti – Secretário de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília no exercício de 2015, do Sr. Ricardo Jansen Campos Padilha – Gerente da Unidade de Apoio Administrativo, do Sr. Álvaro Francisco Pereira Neto – Secretário Adjunto de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília - DF, da Sr.^a. Danielle Silva Ribeiro Campos Araújo - Secretária de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília no exercício de 2016, do Sr. Marcelo de Sá Mendes – Procurador do Estado de Roraima, e da Sr.^a. Vanessa Alves Freitas – Procuradora do Estado de Roraima - Coordenadora em exercício da Coordenadoria da PGE em Brasília – DF.

A relatoria do presente feito coube a Conselheira Cilene Lago Salomão.

Às fls. 166-172 consta o Relatório de Auditoria nº 002/2016.

Às fls. 174, consta despacho da relatora com o fim de devolver os autos à controladoria para análise de demais questões relativas ao contrato de locação de imóvel para sediar a Secretaria de Estado da Representação do Governo de Roraima em Brasília.

Às fls.207-238 consta o relatório complementar nº012/2016 ao relatório de auditoria nº002/2016, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Regularmente citados os responsáveis apresentaram tempestivamente suas defesas, que foram acostadas às fls.524-552 (Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti), às fls.553-594



(Marcelo de Sá Mendes), às fls.595-632 (Vanessa Alves Freitas), às fls.633-845 (Danielle Silva Ribeiro Campos Araújo), às fls.855-862 (Ricardo Jansen Campos Padilha). Devidamente citado, o Sr. Álvaro Francisco Pereira Neto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Às fls. 865-876 consta o relatório de análise de defesa nº28/2017. Após, vieram os autos encaminhados a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Em sede de preliminar, a questão que merece destaque se refere a exclusão da responsabilidade dos Senhores **Marcelo de Sá Mendes** – Procurador do Estado de Roraima, e à Sr. ^a **Vanessa Alves Freitas** – Procuradora do Estado de Roraima- Coordenadora em exercício da Coordenadoria da PGE em Brasília – DF. Senão vejamos.

Não é possível responsabilizar o advogado público que apresentou interpretação razoável. Não se pode desconsiderar o fato de que o advogado público tem que manifestar a sua opinião no momento em que o fato se apresenta, sem a real noção, muitas vezes, das inúmeras consequências (boas ou ruins) que poderão ser produzidas. Ademais, não se pode desconsiderar a inviolabilidade do advogado público ou privado, que responde apenas nos casos de dolo ou culpa (arts. 2º, § 3º; 3º, § 1º; 32; todos do Estatuto da OAB). No caso em apreço, não consigo vislumbrar nenhum elemento de prova que consiga demonstrar o erro grosseiro ou dolo dos servidores retromencionados.

A mesma sorte merece a Senhora Danielle Silva Ribeiro Campos Araújo – Secretária titular da Setrabes no exercício de 2016, bem como o Senhor Álvaro Francisco Pereira Neto – Secretário Adjunto no exercício de 2016, (Decreto Estadual nº20.539 – E). Senão vejamos.

Tendo em vista que a Senhora Danielle Silva Ribeiro Campos Araújo, bem como o Senhor Álvaro Francisco Pereira Neto somente foram nomeados Secretários da SERBRAS no dia 02/02/2016, isto é, mais de 01 (um) ano após o processo de contratação em tela, não podem os mesmos serem responsabilizados por atos de terceiros e ou por supostas irregularidades ocorridas em gestão anterior à sua, pois seria desarrazoado, desproporcional e antijurídico.

O art. 117 da Lei Complementar 053 assim prescreve:

Art. 117. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

E, ainda, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro assevera que:



Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Como sabemos os pressupostos básicos da responsabilidade - seja ela civil, penal ou administrativa – são: i) conduta; ii) dano; iii) nexo causal; iv) elemento subjetivo (dolo ou culpa).

De forma resumida, entende-se por conduta qualquer ação da omissão do agente. Dano é o prejuízo sofrido pela vítima, sendo o Nexo Causal o liame entre o ato lesivo do agente e o dano em si. O elemento subjetivo da responsabilidade é caracterizado pelo dolo ou culpa. Dolo é o ato volitivo voltado à obtenção do resultado danoso, ao dano. Culpa, por sua vez, é a ausência do dever de cuidado, caracterizado pela negligência, imprudência ou imperícia.

Em regra, os gestores são responsabilizados subjetivamente pelos seus atos, ou seja, para a aplicação da sanção não basta que se comprove a existência do fato, é necessário que a conduta do agente, de igual forma, seja considerada culpável. É a denominada culpa *lato sensu* onde, antes da aplicação da pena, observar-se-á se houve dolo ou culpa grave na conduta do agente, o que, na opinião deste órgão ministerial, não ocorreu no caso dos Senhores Danielle Silva Ribeiro Campos Araújo e Senhor Álvaro Francisco Pereira Neto.

Assim, pugno pelo afastamento da responsabilidade dos mesmos.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima-TCE/RR apresentou os seguintes achados:

4. 1 - Dos Achados da Inspeção:

2.1.1) contratação direta com dispensa de licitação, para locação de imóvel, sem preenchimento dos requisitos previstos no inciso X, do art. 24 da Lei 8.666/93, com fuga a licitação, conforme o art. 89 da mesma Lei;

2.1.2) o imóvel locado não obedece às especificações do projeto básico;

2.3.1) contratação de locação antieconômica;

3.1) celebração de contrato de locação de imóvel com documentação irregular e em desrespeito aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 5º, II; 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

4.1) realização de procedimento licitatório em desacordo com o art. 38, III e 51, caput da Lei 8.666/9 e art. 25, I e IX da Lei Estadual 499, de 19 de julho de 2005.

No que tange ao **subitem “2.1.1”**, aponta a equipe técnica que a locação do imóvel para sediar a Secretaria de Estado da Representação do Governo de Roraima em Brasília se deu por meio de contratação direta com dispensa de licitação sem preenchimento dos requisitos previstos no inciso X do art. 24, da Lei 8.666/93.

Esclarece que, quando da análise do processo 009/2015/SEBRAS, constatou que a Administração não conseguiu demonstrar a singularidade do imóvel locado, ou seja, que o



imóvel escolhido seria o único a satisfazer as necessidades de instalação e localização da Serbras/RR, em Brasília/DF, em razão da ausência de outro imóvel similar e disponível.

Por último, conclui que o órgão não demonstrou a singularidade do imóvel, bem como as correspondentes vantagens e facilidades frente aos demais localizados na cidade e, que com isso, a locação por meio de dispensa se deu de forma irregular, deixando de ser observado, ainda, o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, da CF/88.

A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Senhor Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, ao Sr. Marcelo de Sá Mendes, e à Sr.^a Vanessa Alves Freitas.

Em sede de defesa o **Senhor Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti** afirma que a hipótese de locação de imóvel aqui tratada é admitida à Administração Pública, desde que respeitados alguns requisitos, e que a mesma encontra expressa previsão na lei que determina regras gerais para licitações e contratos da administração pública tendo usado como parâmetro o inc. X do art. 24, da Lei 8.666/93.

Afirma ainda, que no contexto do atual sistema jurídico, o procedimento licitatório é a regra, embora não absoluta, e que diante disso, o constituinte e os legisladores mais sensíveis às realidades sociais reconheceram que a prática revela situações que vão além das previstas em lei, por esta razão, admitiram que em casos excepcionais a formalidade do procedimento licitatório fosse relativizada, surgindo assim às exceções, que por tal, devem estar expressas em lei, sendo este o caso.

Aduz que ao contrário do afirmado no relatório, não se exige da Administração que comprove a inexistência de outro imóvel para atendê-lo, e que exigir essa postura pressupõe entender que não pode haver possibilidade de concorrência, e interpretação nesse sentido, acaba por declarar tacitamente a inconstitucionalidade do dispositivo.

Por último afirma que a lei exige que *“as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha”* e que em momento algum exige que seja o único imóvel, devendo tais necessidades ser comprovadas no caso concreto, conforme se procedeu no projeto básico.

Razão assiste ao responsável. Vejamos porquê.

Nos termos do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, é dispensável a licitação “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Se não houver interesse público na realização de licitação, esta não deverá ocorrer, revelando os casos denominados de dispensa. Essa, inclusive, é a exata dicção do inciso XXI



do art. 37 da Carta Magna e do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

“Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

“Art. 24. É dispensável a licitação: ”

Desse modo, sempre que a licitação se configurar inviável ao interesse público, sucede a sua dispensa, estando todos os casos exaustivamente previstos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93. A dispensa de licitação deriva da vontade legislativa, não cabendo ao administrador ampliar o rol de situações legais previstas no mencionado dispositivo.

Dispõe o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 que configura hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração. Senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; ”

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

Pois bem. Extraí-se do art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 os seguintes requisitos que possibilitariam a contratação direta por dispensa de licitação: a) necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades administrativas; e c) compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros do mercado.

No caso, destaca-se, de início, a imperiosa necessidade de consulta prévia quanto à existência de imóvel disponível na localidade em que pretende realizar a locação.

A par disso, deve também restar configurada a adequação do imóvel pretendido para a satisfação das necessidades administrativas, justificando-se o motivo de sua escolha, com a demonstração de sua singularidade e das correspondentes vantagens e facilidades frente aos demais localizados na cidade.

Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já



inicia seu texto resguardando "ressalvados os casos especificados na legislação".

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. Destacou Adilson Abreu Dallari:

"Nem sempre, é verdade, a licitação leva a uma contratação mais vantajosa. Não pode ocorrer, em virtude da realização do procedimento licitatório, é o sacrifício de outros valores e princípios consagrados pela ordem jurídica, especialmente o princípio da eficiência."

Para a compra ou a locação destinada ao atendimento das finalidades do órgão público, em que existam motivos que condicionem ou apontem para a necessidade de escolha de um determinado imóvel, permite a legislação que tal contratação ocorra sem a seleção através de certame licitatório.

A prática administrativa demonstra que, mesmo condicionado pela necessidade da Administração e demais razões de fato, nas pretensões contratuais envolvendo a locação de imóveis, em regra o gestor se deparará com mais de uma opção apta a atender à necessidade do órgão e, nesse momento, respeitados os limites de nosso ordenamento, como a imposição de busca pela melhor proposta e o respeito à impessoalidade, haverá uma área de liberdade para a opção escolhida.

Com esteio nessa percepção fática e nas diferenças básicas entre os institutos da inexigibilidade e da dispensa, impõe-se discordar do raciocínio de que a existência de vários imóveis que possam atender à necessidade administrativa torna obrigatória a realização de procedimento licitatório.

Mesmo existindo mais de um imóvel apto ao atendimento da pretensão contratual, é possível a contratação direta para a locação descrita pelo inciso X do artigo 24, desde que respeitados os requisitos estabelecidos pela Lei.

Nesse diapasão, a localização é um importante fator que pode justificar a escolha (contratação direta) de um imóvel, mesmo existindo outro de mesmas dimensões, com valor de locação menor. Obviamente, tal opção, para ser legítima, deve ser fulcrada no interesse público e não nas preferências subjetivas do gestor.

É importante ressaltar que em Brasília – principalmente no Lago Sul, é muito comum que áreas residenciais sejam ocupadas por empresas e representações comerciais.

Essa região apresenta bom fluxo de veículos e possibilidade de estacionamentos maiores, dentro e fora das casas, motivo pelos quais muitas casas são alugadas para sediar



representações políticas e de Estados. Muitas embaixadas, inclusive, têm suas sedes localizadas nesse bairro, que é muito conhecido dentro e fora do Distrito Federal.

Restou demonstrado ainda, através do laudo de avaliação prévia, solicitado à Câmara de Valores Imobiliários devidamente acostado às fls.61-110, que o valor requerido era próximo ao valor praticado no mercado.

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos exigidos no inc. X, do art. 24, da Lei 8.666/93, na opinião deste órgão ministerial, resta o presente achado superado.

Quanto ao **subitem 2.1.2**, aponta a equipe técnica que o imóvel locado não obedece às especificações do projeto básico.

A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Sr^o. Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, ao Sr. Ricardo Jansen Campos Padilha, ao Sr. Marcelo de Sá Mendes, e à Sr.^a. Vanessa Alves Freitas.

Em sede de defesa o **Sr. Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti** afirma que as dimensões do imóvel locado estavam de acordo com os padrões previstos no projeto básico, conforme parecer 008/2015, bem como no laudo técnico de avaliação do imóvel firmado pelo Diretor executivo da CVI – Câmara de Valores Imobiliários, o Sr. Antônio Bartasson Neto, e pelo Engenheiro Civil, o Sr. Ricardo Paiva dos Reis, os quais avaliaram o imóvel como livre de quaisquer restrições.

Esclarece também que o espaço de cinco salas anteriormente ocupadas pelos servidores possuía 211m² e se mostrava insuficiente para atender e acomodar as necessidades básicas de trabalho e as incolumidades física e mental de cerca de 39 (trinta e nove) servidores do quadro funcional da Serbras, mais 7 (sete) servidores pertencentes à estrutura da Coordenadoria da Procuradoria Geral do Estado de Roraima e, ainda, instalações para atender à Exma. Sra. Governadora, Secretários de Estado, dirigentes de órgãos da Administração Indireta e seus assessores quando em serviço na capital.

Por último afirma, que a necessidade emergencial da mudança de local foi o que levou o Secretário a autorizar a locação com fulcro na previsão legal da dispensa de licitação, art. 24, X, da Lei 8.666/93.

Já o Sr. **Ricardo Jansen Campos Padilha** assevera que o projeto básico para locação do imóvel foi elaborado pela Gerência da Unidade de apoio Administrativo com todas as especificações técnicas necessárias e que a visita “*in loco*” em todos os imóveis propostos pelas imobiliárias foi realizada com objetivo único de verificar se obedeciam às referidas especificações.

Afirma ainda, que o Lago Sul, região administrativa do Distrito Federal, onde está



sediada a Serbras, possui as características marcantes de planejamento e funcionalidade, e que suas quadras possuem comércio local que abriga restaurantes, farmácias, bancos, lojas, supermercados, transporte público, entre outros.

Razão assiste aos responsáveis. Vejamos porquê.

Em relação aos questionamentos feitos pela equipe técnica no tocante à localização, estacionamento, risco a integridade dos servidores, cobertura do imóvel, comunicação visual, impedância e área útil do imóvel temos que conforme documentos acostados em sede de defesa às fls.856-859, obtido pela plataforma do *Google Street View* e *Google Maps*, havia estacionamento dentro e fora da propriedade, além de bancos, restaurantes e paradas de ônibus próximos ao local do imóvel locado.

Ademais, é cediço que as condições de trânsito e de estacionamento no Lago Sul são muito melhores do que nas áreas comerciais, onde é extremamente difícil encontrar vagas públicas e onde os estacionamentos privados são muito caros.

Na mesma linha, afirmar que o imóvel não está livre de setores de risco pela proximidade a um lago demonstra total desconhecimento da realidade, havendo somente a mesma exposição a fatores ambientais como em qualquer região de um país tropical, não sendo um privilégio apenas do Distrito Federal.

Já em relação a área útil, a equipe técnica, tendo em vista a ausência de legislação estadual específica, e a suposta omissão dos gestores em apontar por quais critérios legais adotou-se a metragem mínima de 1.100 m² de área útil, recorreu-se as disposições estabelecidas pelo Decreto Federal nº7.689, de 02 de março de 2012, para estabelecer os elementos determinantes para a escolha de imóveis.

De acordo com o art. 3º, *caput*, desse normativo legal, a área média útil ideal a ser utilizada para cada servidor que exerça suas atividades no imóvel é de 9m². O cálculo utilizado pela equipe técnica para atestar que o imóvel locado seria supostamente desproporcional foi uma equação simples de multiplicação de servidores – presumidamente 46, pela metragem de 9m², totalizando 414m².

Diante disso, merece destaque o art. 3º, §1º, do mesmo normativo acima mencionado, que rege:

Art. 3o Nos contratos para aquisição, locação, nova construção ou ampliação de imóvel, deverá ser observada a área média de até nove metros quadrados de área útil para o trabalho individual, a ser utilizada por servidor, empregado, militar ou terceirizado que exerça suas atividades no imóvel.

§ 1o No caso em que o imóvel for utilizado por mais de um órgão ou entidade, para fins de cálculo da relação de área média por servidor, empregado, militar ou



terceirizado, deverão ser considerados todos os servidores, os militares ou terceirizados que desempenhem suas atividades no imóvel.

No caso em tela, o projeto básico foi claro no seu item 5.1, ao dispor que:

*5.1. o imóvel a ser alugado deverá apresentar condições estruturais para atender as necessidades de acomodação do quadro funcional (...) e ainda instalações **para atender à Exma. Srª. Governadora, Secretários de Estado, dirigentes de órgãos da Administração Indireta e seus sucessores** quando em serviço nessa capital. (Grifo nosso).*

Nestes termos, pelo acima exposto, restou demonstrado que não seriam somente 46 servidores que utilizariam o imóvel locado, por esse motivo é que foi estimada uma área total de, no mínimo 1.100m², para atender a todas as pessoas elencadas no item 5.1 do Projeto Básico, de forma a deixa-las bem alocadas e acomodadas.

Desse modo, na opinião deste órgão ministerial, resta o presente achado superado.

Quanto ao achado **de alínea 2.3.1**, aponta a equipe técnica que houve uma contratação de locação antieconômica já que, entre as amostras trazidas pela Câmara de Valores Imobiliários do DF, existiam vários imóveis que poderiam se enquadrar nos critérios do Decreto Federal nº 7.689/2012, ou seja, com área útil próxima a 414 m², ou ainda, 09 (nove) metros quadrados para cada um dos 46 servidores, segundo o quantitativo informado no projeto básico.

Explicam que, utilizando uma amostra dentre os imóveis informados pela Câmara de Valores Imobiliários, restou apurado um valor médio para o metro quadrado locável de R\$34,12. Na mesma linha, afirmam que, a partir do valor médio do metro quadrado dos imóveis constantes na amostra com área útil total mais aproximada daquela obtida segundo os critérios do Decreto Federal nº 7.689/2012, chegaram ao valor total de R\$14.125,68 como sendo o valor correto a ser pago pela locação do referido imóvel.

Por último afirma a equipe técnica que qualquer valor pago acima de R\$ 14.125,63 se demonstrou antieconômico, carreando aos cofres estaduais prejuízos da ordem de R\$140.952,22, sob a proporcional responsabilidade dos ordenadores de despesas, Senhor Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti – Secretário de Estado até 02/02/2016 (fl,192), responsável pelo valor de R\$76.229,26; bem como do Senhor Álvaro Francisco Pereira Neto – Secretário Adjunto e a Senhora Danielle Silva Ribeiro Campos Araújo – Secretária titular da Serbras, responsáveis solidários pelo valor de R\$64.722,96 e pelos valores ulteriores que venham a ser pagos e que se constituam em prejuízos ao erário, uma vez que ambos são ordenadores de despesas a partir de 29/02/2016, conforme o Decreto Estadual 20.539 –E, que os credenciou como gestores específicos da conta corrente nº421.609-1, agência 1607,



em Brasília – DF (fls.178-179, vol. I e 206, vol. II), da qual saíram os recursos para pagamento.

Em sede de defesa o **Senhor Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti** afirma que às fls. 48-97 dos autos, resta inserido o laudo de avaliação técnica nº10.115-15, emitido pela Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal (CVI) em que se avaliou o imóvel pretendido pela Administração Pública por atender as necessidades de trabalho.

Explica ainda que a avaliação no que se refere ao fechamento do valor, foi elaborada segundo Normas da NBR 14653 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas”, oportunidade em que o valor médio do m2 encontrado foi de R\$ 36,65, totalizando o valor de mercado do imóvel como sendo de R\$35.700,00, por mês.

Afirma também que a alegação de que a contratação foi antieconômica não deve prosperar já que o procedimento administrativo seguiu regular trâmite, onde encaminhou-se o plano básico para três empresas, que ao responderem, passaram pela vistoria *in loco*, tendo ao final o Gerente da Unidade de Apoio Administrativo, optado por uma das três propostas.

Por último esclarece que a dotação orçamentária foi devidamente comprovada até o mês de dezembro de 2015, quando terminou o exercício financeiro do ano respectivo, de modo que não restou comprovado que a contratação fora ineficiente e que gerou custos prejudiciais por sua suposta exorbitância.

Razão não assiste a equipe técnica. Vejamos porquê.

Analisando o relatório de auditoria temos que a equipe técnica usou como parâmetro para se chegar aos valores citados acima, a metragem contida no Decreto Federal nº7.869/2012 e conforme analisado e demonstrado no item anterior sobre a não observância ao Decreto Federal nº7.869/2012 no presente caso, não há o que se falar em contratação antieconômica. Desse modo, na opinião deste órgão ministerial, resta também o presente achado superado.

No tocante ao **subitem 3.1**, aponta a equipe técnica que houve celebração de contrato de locação de imóvel com documentação irregular e em desrespeito aos Princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 5º, II; 37 e 70 da CF/88, respectivamente.

Assevera que da análise jurídica efetuada com base nos documentos juntados às fls.14-164, restou observado que o contrato administrativo nº001/2015 (fls.149-156), é irregular, inválido e ineficaz, tendo em vista que foi celebrado por pessoa diversa do proprietário do respectivo imóvel, que não atendeu as formalidades legais, bem como não consta nos autos prova de regularidade da representação da empresa locadora.

Aduz também que, há uma divergência quanto à data de vigência do supracitado



contrato, visto que a cláusula 8.1 do instrumento contratual dá conta de que o termo inicial contará a partir da data da assinatura, esta ocorrida em 15/09/2015 (fls.149-156), enquanto seu resumo publicado no DO E de 22/10/2015 aponta que a vigência é a partir de 15/10/2015 (fls.162).

Aponta ainda que a decisão de contratação direta (dispensa de licitação) foi publicada de forma extemporânea, já que tal dispensa foi reconhecida e ratificada no dia 15/09/2015. Porém, tal decisão administrativa foi publicada somente em 22/10/2015, depois de transcorridos 37 dias.

Na mesma linha, afirma a equipe técnica que, em consequência dessa publicação tardia, houve o início de vigência extemporânea do contrato.

A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Senhor Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, ao Sr. Ricardo Jansen Campos Padilha, ao Sr. Marcelo de Sá Mendes, e à Sr.^a. Vanessa Alves Freitas.

Em sede de defesa, o Senhor **Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti** afirma que a cláusula 2.2.2 inserida no instrumento particular de permuta do imóvel, referida no parecer, outorga poderes para a empresa Ipê Empreendimentos Imobiliários S/A – SPE a alugar o imóvel objeto da contratação.

Esclarece ainda que foi inserida uma declaração com firma reconhecida em cartório, do dia 04 de setembro de 2015, de fls. 118 dos autos, no qual a Ipê Empreendimentos notícia para os devidos fins e sob as penas da lei, ser legítima possuidora do imóvel referido, o que confere segurança jurídica suficiente para a Administração Pública contratante.

Aduz ainda, que a procuração outorgada pela empresa proprietária do imóvel, Ipê Empreendimentos Imobiliários S/A, em favor da Paulo Octávio Imobiliária e Administradora Ltda., para o fim específico de celebrar contrato de locação de imóvel objeto da contratação comprova toda a cadeia de domínio do imóvel, não havendo qualquer dúvida quanto à sua regularidade.

O defendente alega que ao examinar o caso concreto, se cercou de todos os cuidados para comprovar não somente que o imóvel era de propriedade da empresa Ipê Empreendimentos Imobiliários, como solicitou ainda que fosse juntada certidão de ônus do imóvel para ter a certeza de que não haveria qualquer restrição no domínio do bem, além de comprovar toda a cadeia de propriedade do imóvel.

Já o Sr. **Ricardo Jansen Campos Padilha** afirma que todo processo administrativo é encaminhado para parecer da procuradoria do Estado, que inicialmente verificou a ausência de alguns documentos e determinou a juntada aos autos que foi atendido pela unidade de



apoio administrativo.

Esclarece que após isso foi emitido parecer da Procuradoria opinando pela viabilidade de dispensa de licitação materializada nos autos.

No que tange a dúvida quanto à propriedade do imóvel temos que a defesa apresentada pelos responsáveis foi suficiente para afastar qualquer questionamento quanto ao tema.

E em relação ao atraso na publicação da decisão administrativa de contratação direta trata-se de mera falha formal a qual foi convalidada com sua posterior publicação, não trazendo maiores prejuízos à administração.

Desse modo, na opinião deste órgão ministerial, resta o presente achado superado.

Em relação ao **subitem 4.1**, aponta a equipe técnica que houve a realização de procedimento licitatório em desacordo com o art. 38, III e 51, caput da Lei 8.666/93 e art. 25, I a IX da Lei Estadual 499, de 19 de julho de 2005.

A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Senhor Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, ao Sr. Ricardo Jansen Campos Padilha, ao Sr. Marcelo de Sá Mendes, e à Sr.^a. Vanessa Alves Freitas.

Em sede de defesa, o Senhor **Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti** afirma que para iniciar o processo da contratação direta (dispensa de licitação) exige-se a *“manifestação de um órgão no sentido de promover alguma contratação, após isso, os autos seguirão para obter a autorização para o desencadeamento do processo de contratação com a descrição sucinta do objeto, da estimativa de preço e da declaração pelo órgão orçamentário-financeiro da existência de recursos”*.

Aduz ainda que a lei não esclarece qual é o órgão competente para instruir um processo de dispensa ou até mesmo de inexigibilidade, nem qual é a autoridade competente para ratificação do ato, contentando-se em exigir parecer técnico ou jurídico nos termos do inc. VI, do art. 38 da Lei 8.666/93.

Alega também que a mencionada lei em seu art. 26, incisos I a III, disciplina o procedimento a ser adotado nos casos de dispensa de licitação, não havendo necessidade de composição de comissão de licitação para formalizar a dispensa, já que, nesses casos, a administração procura uma solução mais rápida, eficaz, econômica e dentro dos ditames da legislação vigente.

Por último afirma que há no entendimento da doutrina majoritária, a obrigatoriedade de criação de processo administrativo, elaboração de projeto básico, justificativa, pareceres técnicos e jurídicos e pesquisa de preços de imóveis disponíveis para locação ou aquisição, o que foi perfeitamente cumprido no caso em debate.



Em sua defesa o Sr. **Ricardo Jansen Campos Padilha** afirma que a Lei nº159, de 25 de novembro de 1996, criou comissões setoriais de licitação nas Representações do Governo do Estado de Roraima em São Paulo e Brasília, situação que vem sendo adotada pela Administração Pública do Estado há muitos anos, sem qualquer contestação.

Alega que nesse sentido, a criação de uma comissão setorial de licitação – CLS na estrutura administrativa do órgão consulente, com a finalidade de conduzir os procedimentos licitatórios inerentes aos processos administrativos instaurados para compra de equipamentos diversos e serviços encontra respaldo na mencionada lei, especificamente em seu art. 1º.

Afirma por último que não há qualquer dúvida acerca da constitucionalidade da referida lei. Isso porque, de acordo com o inciso XXVII do artigo 22 da CF, trata-se de tema que os Estados e DF podem legislar, complementando com normas de licitação específicas e condizentes com as regras gerais estipuladas na Lei 8.666/93.

Razão assiste aos responsáveis. Vejamos porquê.

Tendo em vista que há de fato a previsão das referidas comissões setoriais de licitações nas Representações do Governo do Estado de Roraima em São Paulo e Brasília (lei nº159/96) e que o procedimento de contratação direta foi conduzido pela mesma, não há que se falar em irregularidade.

Desse modo, na opinião deste órgão ministerial, resta o presente achado superado.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - pelo julgamento das contas de gestão da Setrabes como **REGULARES COM RESSALVA**, com fulcro no art. 17, II, da Lei Complementar Estadual 006/94;

2- a ressalva se dá pelas falhas de aspecto formais apontadas no subitem 3.1.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR